



Número: **7003225-63.2018.8.22.0009**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **05/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO
AUTOR	MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA
RÉU	CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DOESTE
ADVOGADO	MARCO CESAR KOBAYASHI
ADVOGADO	DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
AUTORIDADE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23105 843	22/11/2018 11:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

---

7003225-63.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: M. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

RÉU: C. M. D. S. F. D.

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908, MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351

### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência movido por **Marcicrênio da Silva Ferreira** em face da **Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste/RO**.

A parte autora pleiteia anulação de processo administrativo de cassação nº38/2008 alegando vícios como cerceamento de defesa, coação criminosa de testemunhas e partes e prática de crimes de corrupção passiva.

A parte autora alega que a ânsia em cassá-lo é tamanha que praticam atos e condutas à revelia da Lei e aceleram o processo de cassação.

Afirma que só teve acesso ao processo quando da instrução e que não há denúncia, não existe fato certo, determinado e individualizado

Ao final pleiteou tutela de urgência para suspensão de seu julgamento pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, até decisão meritória final ou, sucessivamente, a suspensão dos efeitos da cassação decorrente do julgamento.

Em decisão de ID 19926209 foi indeferida a tutela de urgência pleiteada.

Em sede recursal houve a concessão da medida pleiteada (ID 20182553).

O requerido apresentou contestação ao ID 20336766 rebatendo as alegações perpetradas pelo requerente quanto a perseguições, prática de crime de corrupção passiva, coação de testemunha, de nulidade da denúncia.

Decisão saneadora ao ID 21391112.

O requerente apresentou embargos de declaração em face à decisão de saneamento aduzindo que há pontos controvertidos a serem fixados (ID 21684438).

Parecer do Ministério Público ao ID 22360076.

**É a síntese necessária. Decido.**

### **Dos embargos de declaração**

Acerca dos embargos de declaração o artigo 1.022 do CPC versa:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando a decisão prolatada, verifica-se que não há contradição, omissão ou obscuridade.

O embargante alega que há pontos controvertidos que necessitam de dilação probatória.

Ocorre que no presente caso não haverá análise de mérito do processo de cassação, mas sim e tão somente a análise da formalidade do procedimento.

Assim, não é necessários oitiva de testemunhas ou juntada de outros procedimentos a não ser o próprio processo administrativo de cassação.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

### **Do julgamento antecipado da lide.**

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Não há outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

### **Passo a decidir quanto ao mérito.**

Como já fundamentado em decisão inicial, deve-se ponderar que a intervenção do Poder Judiciário nestes casos deve-se atentar apenas para as questões formais dos procedimentos, ou seja, deve atuar apenas quando há inobservância às legislações pertinentes.

Quanto às infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais o Decreto Lei nº 201/67 versa:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Pois bem, como já dito alhures, respeitando a separação tripartite dos poderes, apenas será analisado se o processo administrativo de cassação seguiu o rito imbuído pelo Decreto Lei nº 201/67.

Passo a análise de inciso por inciso do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67.

Conforme documentos juntados ao ID 19789592 - Pág. 2 o Sr. Ricardo Pires solicitou investigação narrando:

*Eu Ricardo Pires morador da linha FP 08 no município de São Felipe d'Oeste, inscrito no RG 363 290 SSP/RO e do CPF 420.254.942-20, título de eleitor 005724182305 zona 019, seção 0080, venho mui respeitosamente **solicitar investigação** desse legislativo municipal sobre o convênio fhita 030/17 visto que os próprios vereadores cobra explicação sobre esses gastos do recurso que nada fora feito de serviços e ainda aparece no relatório emitido pelo executivo que veículos que estão no toco a mais de um ano foram contemplados com peças do convênio, mas que ainda continuam parado e esses relatório foi lido na tribuna da câmara em sessão.*

*Sendo assim solicito investigação dessa câmara de vereadores aceite como um grito de socorro, pois nossas estradas estão deterioradas. (grifo nosso)*

A partir de tal documento houve a instauração de procedimento de cassação do requerido.

Em que pese a gravidade dos fatos narrados, não houve a imputação da prática do ato à qualquer pessoa, muito menos ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, ora requerente, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, ao analisar o Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

O artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 é claro em normatizar que a denúncia conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A definição de denúncia pode ser extraída do Código de Processo Penal, em seu artigo 41:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Pela leitura do documento, não houve a qualificação de qualquer acusado ou menção de que o autor do fato fora o requerente.

No mais, vê-se que a intenção do “denunciante” era de que a Câmara de Vereadores investigasse a utilização dos recursos do programa Fhita e não denunciar o prefeito por infrações político-administrativas., tanto é que não houve qualquer menção no documento quanto ao Prefeito ou ao nome do requerente.

Assim, havendo vício na “denúncia” que deflagrou o processo de cassação do requerente, não havendo possibilidade de sanar o vício, a declaração de nulidade no procedimento é a medida cabível.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido inicial para declarar nulo o processo administrativo de cassação n. 038/2018.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$1.000,00.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se ao Relator do Recurso de Agravo de Instrumento.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 22/11/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele